



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.204 - RJ (2012/0073305-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DRUMOND E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA. DANO MORAL RECONHECIDO. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* apreciou as provas acostadas aos autos para reconhecer a prática de ilícito civil relativamente à prestação do serviço público de água pela concessionária, razão pela qual condenou a agravante em danos morais, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2. Para concluir diversamente, indispensável revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, ante o óbice estabelecido em sua Súmula 7.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.204 - RJ (2012/0073305-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DRUMOND E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo, com base na Súmula 7/STJ - fls. 354-356.

A parte agravante sustenta que o valor fixado a título de danos morais é desproporcional e exorbitante.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.204 - RJ (2012/0073305-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.5.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, ao dirimir a controvérsia, consignou (fls. 255-257):

Por sua vez, os Apelados provaram, ao menos minimamente, que havia falhas no fornecimento de água na região, como permite afirmar o documento de fls. 24, razão pela qual existem subsídios nos autos a inverter o ônus da prova e julgar procedente o pedido de regularização do fornecimento.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, este também se mostra cabível na medida em que a conduta da empresa Ré certamente afrontou a dignidade dos Autores, diante da natureza essencialíssima e indispensável da água encanada na vida civilizada.

(...)

Nesse passo, a submissão dos Autores a situação aviltante enseja a condenação da Ré a indenizar, pelo que pode se afirmar que está correta a sentença no que diz respeito à imposição de condenação, merecendo, entretanto, reforma no que diz respeito ao quantum, que precisa ser majorado.

Assim, e já passando ao exame do 2º Apelo, interposto pelos Autores, deve o valor da reparação por dano moral ser elevado para a quantia de R\$ 5.000,00 para cada Autor, por se mostrar mais razoável em relação à repercussão do dano e às condições econômicas e sociais tanto de ofensor como dos ofendidos, além de, logicamente, funcionar como estímulo à implementação de melhorias no serviço de fornecimento de água, tão importante para a população.

(...)

Por fim, em relação aos juros de mora, descabe falar em modificação do termo fixado pela sentença, pois em se tratando de ofensa moral cometida no curso de uma relação jurídica contratual, não há que se falar em mora do contratante até que seja citado, pelo que este é o termo inicial dos juros de mora, na forma do art. 405, CC-02.

Por tais fundamentos, conheço de ambos os recursos, negando provimento ao 1º Apelo (CEDAE) e dando parcial provimento ao 2º Apelo (Autores) para majorar o valor reparatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada Autor, com correção monetária pelos índices de variação da UFIRJRJ, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir desta data, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, ambas as verbas acessória, devidas até o pagamento daquele valor.

Assim, não há como esta Corte rever o valor fixado na instância de origem, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Vale ressaltar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de dano moral só é admitida quando irrisórios ou exorbitantes, o que não se configura neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COBRANÇA INDEVIDA. ÁGUA. DÉBITO APURADO POR ESTIMATIVA DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ÁGUA IRREGULAR. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. Inviável, nesta via recursal, rever decisão do Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção do autos, pela inexigibilidade do débito, por demandar reapreciação de matéria fática, obstado pela Súmula 7/STJ.

3. Igualmente insuscetível de revisão o entendimento da Corte a quo, de que ficou configurado o dano moral reparável, e que é razoável o valor arbitrado. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 155.165/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21/05/2012).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação aos artigos 165, 458, II e III e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que foi comprovado o dano moral em decorrência de transbordamento reiterado de dejetos e alagamento da residência dos recorridos. Desse modo, é inviável, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor não destoa da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do quantum arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 92.683/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/05/2012).

Portanto, não havendo falar em reparo na decisão, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0073305-2

**AgRg no
AREsp 165.204 / RJ**

Números Origem: 20090012777877 200900243967 201213701311 2769712520098190001 378422011

PAUTA: 21/06/2012

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DRUMOND E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DRUMOND E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.